



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000859-13.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SUELEN DIAS DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0000859-13.2025.8.26.0625**

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado: **SUELEN DIAS DO AMARAL**

Meritíssimo Juiz de Direito: Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Comarca: Taubaté

VOTO Nº **9111**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi determinado o desbloqueio dos valores encontrados em conta bancária da qual a sentenciada é titular. Recurso ministerial. Pleito de manutenção dos valores encontrados via SISBAJUD. Providências constitutivas necessárias para dar cumprimento ao édito condenatório no tocante à pena de multa imposta. Aplicação do disposto nos artigos 168 e 170 da Lei nº 7.210/84. Valores provenientes do auxílio bolsa família. Manutenção da indisponibilidade de 25% dos valores encontrados.

Decisão parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual o Juízo das Execuções determinou o desbloqueio de valores encontrados em conta bancária da qual a sentenciada é titular (fls. 83 dos autos nº 1500648-34.2024.8.26.0625).

Insurge-se o *Parquet* sustentando, em suma, não haver óbice à penhora dos recursos encontrados em instituição financeira

da qual a sentenciada é titular. Afirma não estar comprovado que os valores são imprescindíveis para o sustento da agravada. Pugna pela reforma da r. decisão agravada a fim de ser mantida a indisponibilidade do valor bloqueado.

Oferecida contraminuta (fls. 45/49).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 59/70).

É o relatório.

O exame dos autos permite verificar ter sido a agravada condenada ao pagamento de 980 dias-multa, totalizando a quantia atualizada de R\$ 42.628,27 (quarenta e dois mil seiscientos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

O Ministério Público propôs a ação de execução da pena de multa imposta à agravada, requerendo a citação da sentenciada para pagamento no prazo legal.

Considerando ter sido a executada citada e não ter efetuado o pagamento da pena de multa, o Ministério Público requereu o bloqueio de bens, direitos e valores, via Bacenjud e Renajud, o que foi deferido pelo juízo de origem (fls. 51 dos autos nº 1500648-34.2024.8.26.0625).

Realizada pesquisa via Sisbajud, foi realizado o bloqueio do saldo existente na conta da executada no valor de R\$ 4.545,86 (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos – fls. 86/89 dos autos de origem).

Contudo, a defesa requereu o desbloqueio da mencionada quantia invocando a impenhorabilidade dos valores, uma vez provenientes do auxílio “bolsa família” (fls. 67/75 dos autos de origem).

A MM. Juíza da Execução deferiu o pedido (fls. 83 dos autos de origem).

E não agiu corretamente.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, decidiu pelo caráter penal da sanção pecuniária, ainda que considerada como dívida de valor, nos termos do artigo 32, inciso III, do Código Penal, e do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, sendo legítimo para sua execução o Ministério Público e competente o Juízo das Execuções Criminais, cabendo à Fazenda Pública fazê-lo apenas na inércia do *Parquet*.

Portanto, reconhecida a titularidade do Ministério Público para promoção da execução da pena de multa deve ser autorizada a utilização de medidas constritivas.

A respeito da matéria, dispõem os artigos 168 e 170 da Lei nº 7.210/84:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada”.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)”.

Portanto, a análise dos dispositivos mencionados permite concluir ser possível a realização de pesquisas aos sistemas Bacenjud e Renajud para a localização de bens e ativos passíveis de penhora, ressaltando-se não poder ser presumida pelo juízo eventual hipossuficiência econômica do executado.

Sobre o assunto, destacam-se precedentes desta
C. Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de veículos automotores e, igualmente, de valor depositado em conta bancária, de vencimento ou de salário da pessoa condenada criminalmente, inclusive do pecúlio eventualmente recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena, é admitida no processo penal, sobretudo porque inaplicáveis as regras de impenhorabilidade da norma processual civil, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal. Não demonstração de infringência aos artigos 168, I, ou 170, ambos da LEP. Agravo defensivo não provido”

(TJSP; Agravo de Execução Penal

0003066-80.2024.8.26.0637; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

“Agravos em Execução Penal. Pena de multa. Recurso interposto pelo representante do Ministério Público. Penhora de valores bloqueados. I. Caso em exame 1. Indeferimento do pedido de penhora nos autos da execução de pena de multa, ao fundamento de que o valor bloqueado é ínfimo e não justifica a movimentação da máquina estatal. 2. Pleito do Ministério Público de reforma da r. decisão e determinação da penhora do numerário objeto de constrição. II. Razões de decidir 3. A execução da pena de multa deve considerar o caráter de sanção criminal, não obedecendo apenas à lógica econômica, mas, sobretudo, ao escopo preventivo e repressivo da pena criminal (artigo 59, in fine, do Código Penal). 4. O valor bloqueado (R\$ 1.821,10) não é irrisório e, ainda que o fosse, não há fundamento legal para recusa de penhora. 5. Regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil são inaplicáveis à execução penal, por força do princípio da especialidade (artigos 168 e 170 da LEP). 6. Natureza do valor bloqueado não foi demonstrada pela defesa, como lhe competia, a teor do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal. III. Dispositivo 7. Agravo provido para determinar que o MM. Juízo a quo adote as providências necessárias à penhora da quantia bloqueada, com o consequente prosseguimento da execução da pena pecuniária” (TJSP; Agravo de Execução Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001473-17.2024.8.26.0281; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itatiba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

Dessa forma, deve o exequente dispor de todos os meios previstos na legislação para satisfação do crédito, razão pela qual, considerando a titularidade do saldo encontrado (bolsa família), a decisão agravada merece parcial reforma a fim de ser mantida a indisponibilidade de 25% dos valores existentes na conta bancária de titularidade da agravada, de acordo com o disposto no art. 168, I, da Lei nº 7.210/84.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a manutenção da indisponibilidade de 25% dos valores encontrados, via SISBAJUD, na conta junto à Caixa Econômica Federal de titularidade da sentenciada.**

**Christiano Jorge
Relator**